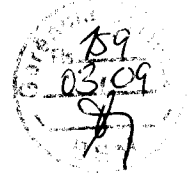




Termo de Encerramento - Processo Administrativo nº 03/09



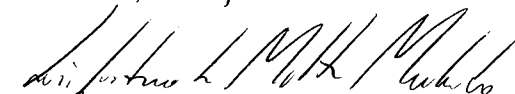
**TERMO DE ENCERRAMENTO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03/09**

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração de infrações pela Solidez Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda ("Corretora"), pelo operador da Corretora Carlos Eduardo Teixeira Taveiros ("Sr. Carlos") e pelo agente autônomo da Corretora Thomas Nicolaus Vizvari ("Sr. Thomas") às disposições: (i) da Instrução CVM nº 08, itens I e II, alíneas "a", "c" e "d", e do Regulamento de Operações da BM&FBOVESPA, item 23.3.2, sub-item 5, alíneas "b", "c" e "d", em razão de falhas de controle que permitiram a realização de operações fraudulentas, criação de condições artificiais de demanda e de práticas não equitativas; (ii) da Instrução CVM nº 301, artigo 3º-A, inciso I e artigo 7º, inciso II, em razão da falta de diligência na investigação da origem e constituição do patrimônio declarado pelo Sr. Thomas; (iii) do item 07 das "Regras e Parâmetros de Atuação" da Corretora, por permitir a alteração de ordens; (iv) do Ofício Circular nº 074/06-SG, da Bovespa, por permitir o registro de ofertas com códigos inválidos; (v) da Instrução CVM nº 434, artigo 16, inciso III, por permitir que o Sr. Thomas, agente autônomo contratado pela Corretora, atuasse na contraparte em operações realizadas por seus clientes; (vi) da Instrução CVM nº 387, artigo 4º, §único, e artigo 11, incisos I e V, por permitir que o Sr. Thomas declarasse em sua ficha cadastral não ser pessoa vinculada à Corretora, embora fosse agente autônomo contratado pela mesma.

Em 15.05.09, os acusados celebraram Termos de Compromisso, na forma deliberada pelo Conselho de Supervisão da BSM. A Corretora assumiu a obrigação de pagar à BSM o valor de R\$ 100.000,00 e os demais acusados assumiram a obrigação de pagar, cada um, o valor de R\$ 50.000,00 à BSM.

Desse modo, considerando que (i) a Corretora, em 29 de maio de 2009, efetuou o pagamento de R\$ 100.000,00, por meio da TED juntada às fls. 148, (ii) o Sr. Carlos, em 28 de maio de 2009, efetuou o pagamento de R\$ 50.000,00, por meio da TED juntada às fls. 154 (iii) e o Sr. Thomas, em 1 de junho de 2009, efetuou o pagamento de R\$ 50.000,00, por meio de depósito em conta comprovado às fls. 158, cumprindo integralmente as obrigações assumidas nos respectivos Termos de Compromisso, determino o arquivamento do processo administrativo em referência.

São Paulo, 02 de junho de 2009.



Luis Gustavo da Matta Machado

Diretor de Autorregulação

BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados